

## Existe uma jurisdição constitucional na Inglaterra?

Uma análise mesocomparativo entre o sistema inglês e o sistema brasileiro

*¿Existe la jurisdicción constitucional en Inglaterra?  
Un análisis mesocomparativo entre los sistemas inglés y brasileño*

*Does Constitutional Jurisdiction Exist in England?  
A Mesocomparative Analysis Between the English and Brazilian Systems*

*Esiste una giurisdizione costituzionale in Inghilterra?  
Un'analisi mesocomparativa tra il sistema giuridico inglese e quello brasiliano*

**Caio Pryl Ocke<sup>1</sup>**

Mestre, Universidade Federal da Bahia (Salvador, BA, Brasil)

**RESUMO:** Este trabalho buscou realizar um estudo, através da metodologia abdução e mesocomparativo, entre o sistema legal inglês e o sistema judicial brasileiro perpassando por alguns debates. Em primeiro ponto, debatemos o que seria jurisdição constitucional diante do entendimento acadêmico sobre o assunto, no que chegamos a conclusão que, mesmo o entendimento majoritário pós-segunda guerra mundial seja de que deveria ser adotada a compreensão do “legislador negativo” de Kelsen, com o passar do tempo, diversos sistemas constitucionais alteraram aquele o conceito e função dos tribunais constitucionais para se adequar a realidade do novo tempo. Além disso, fizemos um panorama sobre o sistema inglês em que explicamos o debate sobre se haveria ou não uma Constituição inglesa, bem como como funcionaria a Suprema Corte daquele país e sua declaração de incompatibilidade. Em paralelo, debatemos o caso do BREXIT dentro desta Corte e como, ainda que timidamente, parece haver uma mudança de compreensão sobre a sua jurisdição ao haver a primeira declaração de nulidade praticada pelo tribunal em 2019. Ao fim, munidos de tais informações, comparamos o sistema inglês com o brasileiro e demonstramos as grandes disparidades de cada um deles, assim, ressaltando cada uma de suas características.

**Palavras-chave:** Constitucional. Direito Comparado. Jurisdição Constitucional. Inglaterra. Brasil.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduado em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC-MG. CV: <http://lattes.cnpq.br/3373140085719085>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0072-4012>.

**RESUMEN:** Este trabajo buscó realizar un estudio, mediante una metodología abductiva y mesocomparativa, entre el sistema jurídico inglés y el sistema judicial brasileño, abordando diversos debates. En primer lugar, analizamos qué constituye la jurisdicción constitucional según la comprensión académica del tema, concluyendo que, si bien la opinión mayoritaria tras la Segunda Guerra Mundial es que debe adoptarse el concepto de "legislador negativo" de Kelsen, con el tiempo, diversos sistemas constitucionales han modificado el concepto y la función de los tribunales constitucionales para adaptarse a las realidades de la nueva era. Además, presentamos una visión general del sistema inglés, explicando el debate sobre la existencia o no de una Constitución inglesa, así como el funcionamiento de la Corte Suprema de ese país y su declaración de incompatibilidad. Paralelamente, analizamos el caso del Brexit en este Tribunal y cómo, aunque tímidamente, parece haber un cambio en la comprensión sobre su jurisdicción tras la primera declaración de nulidad realizada por el tribunal en 2019. Finalmente, armados con esta información, comparamos el sistema inglés con el brasileño y demostramos las importantes disparidades entre ellos, destacando así cada una de sus características.

**Palabras clave:** Constitucional. Derecho Comparado. Jurisdicción Constitucional. Inglaterra. Brasil.

**ABSTRACT:** This paper sought to conduct a study, using abductive and mesocomparative methodology, between the English legal system and the Brazilian legal system, going through some debates. First, we debated what constitutional jurisdiction would be in light of the academic understanding on the subject, in which we came to the conclusion that, even though the post-World War II understanding was that Kelsen's understanding of the "negative legislator" should be adopted, over time, several constitutional systems have changed the concept and function of constitutional courts to adapt to the reality of the new era. In addition, we provided an overview of the English system in which we explained the debate on whether or not there would be an English constitution, as well as how the Supreme Court of that country would function and its declaration of incompatibility. In parallel, we debated the BREXIT case within this Court and how, albeit timidly, there seems to be a change in understanding of its jurisdiction after the first declaration of nullity. Finally, armed with such information, we compare the English system with the Brazilian one and demonstrate the great disparities between each of them, thus highlighting each of their characteristics.

**Key-words:** Constitutional. Comparative Law. Constitutional Jurisdiction. England. Brazil.

**RIASSUNTO:** Questo lavoro si propone di condurre uno studio, utilizzando una metodologia abduktiva e mesocomparativa, tra il sistema giuridico inglese e quello brasiliano, toccando diversi dibattiti. In primo luogo, abbiamo analizzato cosa sia la giurisdizione costituzionale alla luce della comprensione accademica della materia, concludendo che, sebbene la maggior parte degli studiosi dopo la Seconda Guerra Mondiale adottò il concetto di "legislatore negativo" di Kelsen, nel corso del tempo i vari sistemi costituzionali hanno modificato il concetto e la funzione delle corti costituzionali per adattarsi alle realtà della nuova era. Inoltre, abbiamo fornito una panoramica del sistema inglese, illustrando il dibattito sull'esistenza o meno di una Costituzione inglese, nonché il funzionamento della Corte Suprema di quel paese e la sua dichiarazione di incompatibilità. Parallelamente, analizziamo il caso Brexit dinanzi a questa Corte e come, seppur timidamente, sembri esserci un cambiamento di interpretazione in merito alla sua giurisdizione a seguito della prima dichiarazione di nullità emessa dalla Corte nel 2019. Infine, forti di queste informazioni, confrontiamo il sistema giuridico inglese con quello brasiliano, evidenziandone le principali differenze e le caratteristiche peculiari.

**Parole chiave:** Diritto costituzionale. Diritto comparato. Giurisdizione costituzionale. Inghilterra. Brasile.

## Introdução

Atualmente, tratar do tema de jurisdição constitucional é trabalhar em um assunto que, de um lado, é comum, e até mesmo óbvio, de que há sim jurisdição constitucional em certos países, tendo autores<sup>2</sup> relegado poucas linhas de seus trabalhos a debater tal assunto, ao máximo, afirmar o que seria a jurisdição constitucional. Porém, para outros países ou sistemas jurídicos nacionais, o debate da jurisdição constitucional, sobre se ele existe ou sobre a necessidade de sua implementação é um tema muito caro. A Inglaterra é um destes países. Tendo alguns séculos de existência, não houve em sua história um movimento revolucionário de tal magnitude que fizesse com que fosse construída uma Constituição única escrita de forma sistemática e com o nome “Constituição”. Pelo contrário, as diversas revoluções que existiram, fizeram com que diversas normas jurídicas de caráter aproximado ao de normas constitucionais fossem constituídas e, diferentemente de outros países, as revoluções não geraram uma desconfiança da população no governo eleito, mas sim na figura do rei – representante de uma casta não eleita que impôs suas vontades e desejos pessoais contra a população daquele país. Assim, toda a construção jurídica inglesa foi feita no sentido de retirar os poderes da realeza e trazer a “força” para o parlamento, que seria o verdadeiro representante do povo e teria supremacia sobre a monarquia e o sistema como um todo podendo alterar as leis como bem entender. Pelo menos desde o século XIX, pode-se dizer que o órgão de maior força política e jurídica é o gabinete do primeiro-ministro<sup>3</sup> e é dentro do parlamento que se elege o primeiro-ministro, assim, há uma congregação dos poderes Executivo e Legislativo. De outro lado, a Câmara dos Lordes detinha um órgão judiciário dentro do legislativo para julgamento, em última instância, das diversas causas jurídicas. Não havia espaço para uma jurisdição constitucional e, pode-se dizer, com as reformas realizadas, ainda pode haver uma falta. Sendo assim, para os juristas e povo daquele país dizer que há uma jurisdição constitucional não é de fácil digressão.

Assim, a comparação do sistema inglês com o sistema brasileiro traz ganhos evolutivos acadêmicos consideráveis, especialmente para que o brasileiro compreenda os aspectos positivos e negativos de seu modelo frente a um outro muito dispare e que tem, a passos tímidos, procurado alterar-se para uma outra “coisa” que pode ser chamada de uma “jurisdição constitucional típica”, “fraca” ou ainda “em desenvolvimento”, como será visto. Cabe ressaltar que, no contexto brasileiro, as referências estrangeiras têm sido amplamente utilizadas, porém carecendo da metodologia e da seriedade necessária para evitarmos resultados fáceis e superficiais<sup>4</sup> que apenas

---

<sup>2</sup> Por exemplo, temos trechos como: “Com isso, todavia, não se está a refutar a noção de que no Estado constitucional contemporâneo a posição de ator privilegiado da interpretação constitucional não siga sendo reservada (em boa parte mediante um processo de “autoatribuição” de tal papel pelos órgãos jurisdicionais) à jurisdição constitucional, aqui compreendida em sentido amplo, especialmente em virtude de sua prerrogativa funcional de revisar e mesmo substituir a “interpretação” promovida pelos outros atores, o que, contudo, aqui não será desenvolvido. (...)” Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 289.

<sup>3</sup> BAGEHOT, Walter. **The english constitution**. 2ª ed. 1873. p. 49.

<sup>4</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 61-67.

refletem a tendência ao “imperialismo” de um sistema em face de outro “falido”<sup>5</sup>, especialmente transportando termos semelhantes como se fossem a mesma coisa<sup>6</sup>.

Neste sentido, o maior aliado do pesquisador é a metodologia a ser empregada. Ela gera o “salto” necessário dos dados existentes com a conclusão. Assim, dentro da pesquisa jurídica, o raciocínio abduutivo é o único que apresenta uma ideia nova<sup>7</sup>, portanto sendo ele o escolhido neste trabalho. De forma sintetizada, o raciocínio compreende que uma informação nova e surpreendente “C” foi observada e precisa ser explicada, se a informação “A” já foi utilizada anteriormente e é verdadeira, “C” pode ser a consequência lógica de “A”, então, podemos utilizar “A” para explicar “C”<sup>8</sup>. Além disso, especificamente tratando do Direito Comparado, como serão comparados dois institutos jurídicos<sup>9</sup> de jurisdição constitucional brasileira e a suposta jurisdição constitucional inglesa, teremos então uma mesocomparação<sup>10</sup> entre os sistemas.

## 1. O que é a jurisdição constitucional?

O termo jurisdição vem da junção da palavra “*juris*” e “*dictio*”, que se traduz em dizer o direito que exprime, basicamente, a competência que o julgador possui para julgar<sup>11</sup>. Com isso, o julgador possui a soberania e função estatal para solucionar aquele litígio através da substituição da

<sup>5</sup> ESQUIROL, Jorge L. **O direito fracassado da América Latina**. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org). *Direito e interpretação: racionalidade e instituições*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011 (coleção direito, desenvolvimento e justiça, série direito em debate). p. 439-503; MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 41-44.

<sup>6</sup> LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

<sup>7</sup> MAYRIQUES, Danilo. **Raciocínio abduutivo na interpretação jurídica**. 2024. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 27.

<sup>8</sup> MAYRIQUES, Danilo. **Raciocínio abduutivo na interpretação jurídica**. 2024. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 53.

<sup>9</sup> Para uma melhor compreensão de instituto jurídico, adota-se o seguinte conceito/explicação: “(...) Mas a ideia do instituto jurídico é genial, e é muitas vezes pelo instituto jurídico que se consegue pôr em movimento todo um conjunto de regras de direito no compasso harmônico do sistema jurídico e impor ordem na manifestação concreta do fenômeno jurídico. (...) Os institutos reuniriam, de forma sistêmica, lógica e concatenada — e como produto da tradição cultural do direito romano —, normas e princípios privados comuns, atinentes a determinadas relações da vida, e se revelariam como instrumentos jus científicos a serviço da dogmática jurídica para a solução de problemas. O instituto não é modelo de decisão” do qual a decisão jurídica concreta seria fruto, mas instrumento cultural da ciência jurídica civil, apreendido pelo cientista através da razão.” O instituto é uma proposta de solução científica e didática para o direito ser ministrado. (...)” Cf. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 133.

<sup>10</sup> SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de direito comparado: ciência, política legislativa, integração e prática judiciária**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 148

<sup>11</sup> DA CRUZ, Gabriel Dias Marques; DOS SANTOS, Yago da Costa Nunes. Estudo jurídico comparativo do sistema judicial de declaração de constitucionalidade no Brasil e na Áustria: órgãos de jurisdição constitucional, ações constitucionais, tipologia decisória e efeitos da decisão. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 297, 2025, p. 03-04.

vontade dos particulares ou dos órgãos públicos<sup>12</sup>. Assim, quando falamos de uma jurisdição *constitucional* estamos tratando uma competência *especial* para julgar que está prevista em normas constitucionais e que garante que determinado ator constitucional detém a prerrogativa de substituir ou revisar as interpretações constitucionais ou controles de constitucionalidade realizados por demais atores dentro de um determinado contexto, portanto, sendo a “palavra final” sobre o assunto. Porém, torna-se muito dificultoso discutir jurisdição constitucional na contemporaneidade sem antes aprofundar-nos no debate realizado do início para a metade do século XX entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre quem seria o “guardião da constituição”.

Para Kelsen, no livro “*Jurisdição Constitucional*”, a única forma de haver uma jurisdição constitucional seria a criação de um órgão judicial constitucional, em que os juízes analisariam as normas postas dentro do sistema jurídico pelo legislador, aqui visto como legislador positivo, para afirmar se tais normas violariam ou não as normas constitucionais para anulá-las ou confirmá-las. Com a anulação, o que Kelsen vê como uma garantia da jurisdição constitucional, teríamos então uma retirada da norma do ordenamento jurídico e o tribunal passaria a ser uma espécie de “legislador negativo” em que toma o outro lado da forma do legislador positivo que “põe” a norma no sistema. De outro lado, Carl Schmitt, no livro “O guardião da Constituição”, tinha uma visão completamente diferente dos órgãos jurisdicionais. Para ele, os juízes são um grupo de funcionários públicos que não foram eleitos e que começariam a tomar decisões fora dos aspectos legais, o que chama de “decisionismo”, ou então deslocar um debate que deveria ocorrer na política para o judiciário. Com isso, o “legislador negativo” também seria possível, mas apenas com efeitos limitados aos casos concretos trazidos ao Poder Judiciário e nunca no rechaço completo da lei de forma generalizada<sup>13</sup>. Pensando de forma contrária, diria ele, facilmente, o Judiciário entraria em conflito com o Legislativo ou o Executivo, o que faria com que dois poderes de igual força discutissem e não houvesse aquele que conseguisse fazer valer a sua decisão. Aqui, Schmitt faz uma acertada análise do problema possível dentro de uma jurisdição constitucional. Sim, podem ocorrer momentos que o tribunal tome uma decisão em particular e que o outro Poder decida que não irá cumpri-la.

Essa preocupação também veio à tona com os textos do Federalista, em que havia uma preocupação em municiar o Poder Judiciário, o suposto poder mais fraco dentre os três, com instrumentos para se defender dos outros dois<sup>14</sup>. Situações de embates entre os poderes continuam a ocorrer, inclusive na história constitucional recente brasileira. Como por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o, então senador, Renan Calheiros deveria sair da presidência do Senado Federal faltando apenas 09 (nove) dias para o término de seu mandato e o

<sup>12</sup> BRITO, Edvaldo. **Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal.** In. Democracia e poderes em crise. Organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho e Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora IASP, 2022. p. 175-176.

<sup>13</sup> PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, jan/jun, 2019, p. 317-333, p. 324.

<sup>14</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, p. 458

Senado recusou-se a receber o Oficial de Justiça em suas dependências, com isso, resistindo e criando um conflito entre os poderes da República<sup>15</sup>.

Retornando a questão, o tema do Poder que resiste a jurisdição constitucional ou qualquer decisão do Poder Judiciário é interessante e atual. Ocorre que, Schmitt fez uma proposta de solução que retirava demasiadamente a democracia e a harmonia entre todos os Poderes: um Poder Moderador exercido pelo Poder Executivo. Aqui, posto em nome do Führer ou o presidente do Reich, seria o responsável por, inicialmente, solucionar consensualmente os conflitos entre os Poderes e, caso não seja possível, seria o voto de qualidade em que faria a maioria necessária para solucionar o conflito de vez. Para isso, Schmitt acreditaria que o Führer não agiria com parcialidade, mas sim estaria prezando pelo bem da sociedade com uma suposta “neutralidade” inspirada na proposição de Benjamin Constant<sup>16</sup>. Isto seria possível já que quando o chefe de governo está atuando em suas políticas públicas ele atua de forma ativa politicamente falando e, quando é chamado para moderar conflitos entre os poderes, inclusive tendo o próprio Poder Executivo envolvido, atuaria de forma passiva politicamente.

Diante destes argumentos, Kelsen criticará a ideia de conotação política unicamente aos legisladores, pois, se a lei, mesmo que de forma limitada, determina que os juízes também podem fazer o controle de constitucionalidade, sua atuação está legitimada para também criar o Direito<sup>17</sup>. Ele irá aparar as arestas de sua teoria ao afirmar que as normas constitucionais devem ser bem delimitadas para que o controle, especialmente nos casos de direitos fundamentais, não seja genérico e demasiadamente abstrato, o que levaria a uma transferência de poder ao Tribunal Constitucional<sup>18</sup>. Obviamente, que um Tribunal decidir tais situações não é o contexto ideal que se busca, porém ele tem uma vantagem de estar afastado do Poder e não está antagonicamente contra o governo ou o parlamento, portanto, em tese seria imparcial<sup>19</sup>. Nesse sentido, Kelsen critica Schmitt ao usar a teoria de Constant, pois, para o francês haveria a figura do imperador que atuaria

---

<sup>15</sup> RENAN resiste a cumprir a liminar. **Valor Econômico**, São Paulo, v. 17, n. 4147, 07 de dez. de 2016, Política. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528771/noticia.html?sequence>. Acesso em 24/06/2025.

<sup>16</sup> CAMPOS, Gabriel Afonso. Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019

<sup>17</sup> Algumas décadas depois, Robert Alexy falaria numa legitimação da Política pela representação, enquanto que o Poder Judiciário seria legitimado pela argumentação, ou seja, dependeria de argumentos convincentes para fazer valer o sentimento de legitimidade perante a população. Cf. ALEXY, Robert. **Ponderação, jurisdição constitucional e representação**. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. cap. 09. p. 155-166.

<sup>18</sup> PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, jan/jun, 2019, p. 317-333, p. 328.

<sup>19</sup> PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, jan/jun, 2019, p. 317-333, p. 332.

efetivamente de forma passiva, enquanto, no uso da República de Weimar, não haveria como separar a atuação ativa da passiva<sup>20</sup>.

Por uma força do destino e da história constitucional mundial, as duas visões antagônicas acabariam por serem debatidas pelo *Staatsgerichtshof für das Deutsche Reich* (antecessor do *Bundesverfassungsgericht* ou Tribunal Constitucional Alemão) no caso do *Reich vs Estado da Prússia*<sup>21</sup>. Na própria época, o caso já era considerado célebre. Schmitt serviu como advogado do Reich, juntamente com mais outros quatro advogados, Herman Heller como advogado do parlamento prussiano e Kelsen, apesar de não ter participado do julgamento, emitiu juízos de opinião de forma escrita. Invariavelmente, o vencedor daquele caso concreto foi Schmitt que fez valer a sua tese de liberalismo político e supremacia das decisões políticas<sup>22</sup>. Heller, antes do final do julgamento, sinalizou o risco que aquela decisão trazia ao campo político da Alemanha<sup>23</sup> e, nove meses depois, os nazistas haviam tomado o poder de uma forma aparentemente legal<sup>24</sup>, o que era importante para eles.

Apesar de pensado teoricamente no debate Kelsen-Schmitt, a jurisdição constitucional também foi construída de forma “pretoriana” nos Estados Unidos, quando, mesmo sem previsão expressa para tanto na Constituição escrita do país, o *Chief Justice* John Marshall decidiu, no caso *Marbury vs Madison* em que se decidiu que as causas a serem julgadas na Suprema Corte serão apenas que tratem de questões constitucionais por ser esta a guardiã da Constituição que deve sempre preservar o princípio da sua supremacia<sup>25</sup>.

<sup>20</sup> PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, jan/jun, 2019, p. 317-333, p. 329.

<sup>21</sup> De forma sintética, durante aquele período da República de Weimar, a Prússia, conforme definido na Constituição, era um estado independente dentro do Estado Nacional Alemão. Ocorre que, o governo da Prússia, social-democrata e o único ainda republicano dentro da ampla maioria nazista, estava enfraquecido politicamente por ter perdido a maioria do parlamento do estado independente, enquanto isso, a oposição era formada por uma grande parcela comunista, o que gerou diversos conflitos sangrentos pela não entrega do poder. O poder central do Reich, preocupado com a possível tomada de poder pelos comunistas, o que levaria, conjuntamente, o exército prussiano, bem como a perda de controle do território pelas insurgências militares, acabou por intervir emergencialmente na Prússia retirando os poderes governamentais de seu governo local. Não houve resistência armada, porém o governo à época levou o caso a Corte Constitucional. Cf. DYZENHAUS, David. “Legal Theory in the Collapse of Weimar: Contemporary Lessons?” In. **The American Political Science Review**, vol. 91, n. 1, março. New Hampshire: The American Political Science Association, 1997. p. 121-124.

<sup>22</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses. “O debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da constituição”. In. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo: Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, 2009. p. 1925.

<sup>23</sup> DYZENHAUS, David. “Legal Theory in the Collapse of Weimar: Contemporary Lessons?” In. **The American Political Science Review**, vol. 91, n. 1, março. New Hampshire: The American Political Science Association, 1997. p. 130.

<sup>24</sup> DYZENHAUS, David. “Legal Theory in the Collapse of Weimar: Contemporary Lessons?” In. **The American Political Science Review**, vol. 91, n. 1, março. New Hampshire: The American Political Science Association, 1997. p. 122.

<sup>25</sup> BRITO, Edvaldo. **Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal**. In. Democracia e poderes em crise. Organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis

Assim, a jurisdição constitucional “nasceram” de duas formas, pela via legislativa da criação de normas constitucionais que legitimam tal poder a um órgão judicial ou através da via pretoriana, como no caso dos Estados Unidos, em que há a construção da jurisdição através da “prática”, o que acaba sendo aceito como uma norma constitucional. Com o passar do tempo e no movimento humanista pós-segunda guerra mundial que pairou sobre o mundo impulsionado pelo transconstitucionalismo<sup>26</sup>, também chamado de movimento constitucionalizador<sup>27</sup>, a maioria dos grandes sistemas jurídicos do Ocidente passaram a adotar uma constituição escrita e jurídica<sup>28</sup> que garantia, pela via legislativa, estrutura constitucional de controle de constitucionalidade de maneira abstrata a partir de um órgão jurídico constitucional autônomo e independente, ora denominado Tribunal Constitucional. Em alguns países este tribunal era da composição do Poder Judiciário e em outros, por conta da desconfiança posta aos juízes, especialmente nos países europeus, ele era uma figura *ad hoc*, portanto não vinculado a cúpula daquele Poder<sup>29</sup>.

Em mesmo sentido, confirmou-se a pressuposição tanto de Lassale, quanto de Hesse, em que teríamos uma Constituição essência com um elemento sociológico importante, que imprime as forças reais de poder dentro da Constituição, e uma Constituição jurídica (contendo preâmbulo, parte dogmática e disposições transitórias) com um elemento jurídico e uma força normativa a ser imposta por uma linguagem propositiva e formalizada da vontade destas forças reais de poder<sup>30</sup>. Todavia, diferentemente do pensado por Kelsen, as Constituições empregaram diversas palavras e termos conflituosos, além de termos normas programáticas, algo não pensado por ele, e ainda teorias substancialistas dos tribunais em que se pensa um tribunal que faz muito mais do que apenas o controle de subsunção se a norma “x” está adequada com a norma constitucional “y”<sup>31</sup>. Inclusive, há casos em que o tribunal poderá decidir pela inconstitucionalidade de normas constitucionais<sup>32</sup> através da infração dos limites imanentes ou transcendentais de emenda constitucional<sup>33</sup>, algo impensado pelo austríaco. Os tribunais tornaram-se um verdadeiro “farol” que leva a sociedade à vontade constitucional em um aspecto quase que jurídico-político-econômico em uma espécie de “iluminismo” em nome da razão<sup>34</sup> e o juiz como “legislador negativo” é afastado do campo

---

Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho e Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora IASP, 2022. p. 178-181.

<sup>26</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>27</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16-17.

<sup>28</sup> BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 34-36.

<sup>29</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 101-102.

<sup>30</sup> BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 35.

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105-106.

<sup>32</sup> BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Atlântida Editora, 1977.

<sup>33</sup> BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 92-93.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set.-dez., 2019. p. 25-26.

teórico<sup>35</sup>. Em resumo, o modelo kelseniano de jurisdição constitucional foi a base para os tribunais constitucionais da atualidade, porém ocorreram mudanças importantes, destacando-se as normas programáticas/dirigentes, que faz com que seja incorreto afirmar que este seja o modelo integralmente adotado no mundo.

Cabe esclarecer que, academicamente, a jurisdição constitucional não é defendida por todos, havendo aqueles, como Jeremy Waldron, que são contrários a ela, o que precisa ser explicado. Para Waldron, o controle de constitucionalidade apenas pode ser utilizado quando a democracia não leva os direitos à sério, pois um desacordo moral razoável, dentro de um Legislativo com representantes eleitos democraticamente que buscam achar a melhor solução, não há como o Judiciário não operar tiranicamente impondo uma solução “melhor” ou que contribui muito pouco frente ao resultado das discussões parlamentares. Apenas quando tais premissas caem, que podemos discutir uma possibilidade de controle de constitucionalidade e não utilizar o controle como “parte” da democracia constitucional, ele deve surgir por conta de uma disfunção da realidade constitucional, premissa das quais não partem, segundo ele, os teóricos de direito constitucional<sup>36</sup>. A teoria de Dworkin pode ser utilizada para responder este argumento ao dizer que a mera existência do controle de constitucionalidade força que os cidadãos e seus representantes, mesmo que em uma sociedade democraticamente desfuncional, sejam instigados a debater o tema, sob pena de levar o caso ao Judiciário, ou forçar a inércia da Política ao levar aos juízes um debate contramajoritário em um fórum de princípios e assim resolvê-la<sup>37</sup>.

Em conclusão parcial temos que a jurisdição constitucional será uma espécie de controle de constitucionalidade exercido por um órgão judiciário constitucional, *ad hoc* ou não a estrutura do Poder Judiciário, que, por meio de normas constitucionais analisará a constitucionalidade de normas constitucionais ou não para então decidir se elas permanecerão ou não no ordenamento jurídico, assim, tornando-se a figura do legislador negativo. Este conceito de jurisdição constitucional acaba por afastar, por exemplo, os controles de constitucionalidade exercidos pelos juízes singulares que tem efeitos *incider tantum* e todos as outras formas de organização de controle as quais falte algum dos elementos essenciais ora dispostos acima, tais como a força normativa das decisões judiciais quando procedente a declaração de inconstitucionalidade.

## 2. O problema de (in)existência de jurisdição constitucional inglesa, o movimento “*Bringing Rights Home*” e a reforma constitucional inglesa

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2171-2228. p. 2184.

<sup>36</sup> WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *The Yale Law Journal*, n. 115, vol. 6, abr./2006, p. 1346-2006. p. 2006.

<sup>37</sup> BUSTAMANTE, Thomas. **On the difficulty to ground the authority of constitutional courts: can Strong judicial review be morally justified?** In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (ed). *Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism*. Berna: Springer, 2016. p. 60.

Como dito acima, o caso do controle de constitucionalidade, se pode se considerar como existente, da Inglaterra é tormentoso e dialoga diretamente com sua história constitucional.

A Inglaterra, por ser um país do sistema de *Common Law*, acaba por ter uma diferença entre dois tipos de normas: as escritas e as não escritas, bem como dentro destas podemos ainda as dividir naquelas que estão dentro do tempo de memória (*Time of Memory*) ou fora. Este tempo é definido como aquele antes do reinado de Ricardo I (1157-1199), em que havia leis escritas que foram “perdidas” e não foram revogadas explicitamente, que, por conta de seu uso e costume, tornaram-se leis consideradas não escritas<sup>38</sup>. Além disso, outra fonte de direito para o sistema inglês são os precedentes, casos já julgados anteriormente que servem como base para os casos ainda serão julgados. Isto causa, naturalmente, diversas linhas de pensamento sobre como utilizar estes precedentes, quais informações são importantes e vinculantes para os casos futuros e como distinguir os casos futuros dos casos passados<sup>39</sup>. Na ausência de um precedente direto envolvendo o caso concreto analisado, o juiz tem a liberdade de decidir da melhor forma sem, supostamente, amarras legais<sup>40</sup>. De toda forma, conclui-se que os juízes se tornam verdadeiros criadores do direito, aproximando-se de legisladores, apesar de estarem dentro de uma estrutura social com expectativas diferentes, pois um julgamento individual pode vincular tantos, criando efeitos inimagináveis em um primeiro momento<sup>41</sup>.

Em paralelo ao desenvolvimento do *Common Law*, a Inglaterra também desenvolveu um sistema denominada *Equity*. Este tipo de sistema paralelo surgiu por conta da rigidez que o *Common Law* acabou se transformando em que o mero não atendimento das formalidades legais do caso ou então a mera semelhança do caso para com outro passado já gerava, imediatamente, a decisão formada do juiz, o que fez com que vários jurisdicionados buscassem o auxílio do Rei por um julgamento justo, assim, não podendo ele atender a todos delegou tal questão para um juiz específico. Este juiz seria um capelão que entendia que tinha algum conhecimento das leis romanas e as aplicava sem formalidades e prezando pela justiça e equidade das soluções. Com o tempo, foi formalizada uma corte específica que também criou ações específicas<sup>42</sup>. Obviamente, os dois sistemas entraram em um conflito em determinado momento da história judicial inglesa e, neste caso, o monarca precisou intervir e deu precedência a *Equity*. Não foi em todas as épocas que o sentimento popular estava inclinado favoravelmente ao uso da *Equity* e de suas cortes, bem como ela também era um bom “termômetro” da satisfação da população com o monarca. Assim, na época da Guerra Civil e, posteriormente, na época da República de Cromwell, houve uma grande

<sup>38</sup> HALE, Sir Matthew. **The history of the common law of England**. Edited and with introduction by Charles M. Gray. Chicago: The university of Chicago Press, 1971. p. 03-04.

<sup>39</sup> ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. Judges as Rule Makers. In: EDLIN, Douglas E. (ed). **Common Law Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 30-35.

<sup>40</sup> ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. Judges as Rule Makers. In: EDLIN, Douglas E. (ed). **Common Law Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 48.

<sup>41</sup> Na contemporaneidade, pode-se fazer o comentário de que há um “desaparecimento” do juiz do *Common Law*, pois eles têm, cada vez mais, atendido a hierarquia das cortes superiores e evitado ir de encontro aos precedentes firmados em instâncias superiores, conforme estudos realizados nos Estados Unidos. Cf. DEVINS, Neal; KLEIN, David. The vanishing common law judge?. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 165, 2017, p. 595-631

<sup>42</sup> MUNIR, Amr Ibn. The development of equity under the common law legal system: an introduction. **Sorbonne Doctoral Law Review**, vol. 07, n. 01, 2024. p. 07-09.

insatisfação com a alta discricionariedade do uso da *Equity*<sup>43</sup>, o que estimulou o Governo que fizesse uma tentativa de abolição do seu uso, o que não foi possível. Apesar disso, Cromwell realizou reformas neste sistema, ao colocar advogados comuns como julgadores e outras modificações para a simplificação do procedimento e solução dos conflitos de jurisdição<sup>44</sup>. Após, houve uma reforma judicial no século XIX que acabou por unificar as duas cortes (*High Court* e a *Chancery Court*) e os juizes estavam autorizados a aplicar tanto o *Common Law* como a *Equity*. Essa busca por justiça fez com que os juizes pudessem realizar superação dos precedentes quando estes promovessem alguma injustiça com o passar do tempo até culminar com o *Practice Statement* de 1966 em que a Câmara dos Lordes admitiu que poderia reverter algum de seus precedentes de forma a permitir o livre desenvolvimento do direito<sup>45</sup>.

Partindo desta premissa, apesar de entendimento em contrário<sup>46</sup>, a Inglaterra construiu uma lógica de seu sistema judicial de maneira muito específica e firmou uma constituição histórica<sup>47</sup> mista, escrita e não escrita<sup>48</sup>, através de “contratos de domínio” (*Herrschaftsvertrage*)<sup>49</sup> em diversos momentos históricos e muito díspares, cada uma com seu contexto próprio e nuances que, buscar

<sup>43</sup> BROWN, Robert. C. The Law of England During the Period Commonwealth. *Indiana Law Journal*, vol. 06, n. 06, article 01, 1931, p. 372-373.

<sup>44</sup> BROWN, Robert. C. The Law of England During the Period Commonwealth. *Indiana Law Journal*, vol. 06, n. 06, article 01, 1931, p. 373-374.

<sup>45</sup> ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. *Rev. Da Fac. de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 295-316, jul/dez, 2015. p. 311.

<sup>46</sup> Existem preocupações sérias em aceitar a existência de uma constituição não escrita na Inglaterra, pois isto faria com que o sistema do Common Law fosse subvertido para que os juizes, e apenas eles, pudessem interpretar e afirmar como correto um consenso derivado da constituição não escrita, o que afasta a lógica do sistema de sempre respeitar o consenso construído anteriormente, seja por meios dos atos do parlamento, seja pelo costume do povo ou ainda pelos precedentes judiciais. Cf. GOLDSWORTHY, Jeffrey. The myth of the Common Law Constitution. In: EDLIN, Douglas E. (ed). *Common Law Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 234.

<sup>47</sup> A ressalva que pode ser feita, historicamente, seria o *Instrument of Government* da época da República de Oliver Cromwell que foi considerado uma constituição inglesa escrita e não histórica.

<sup>48</sup> Although the United Kingdom does not have a single document entitled “The Constitution”, it nevertheless possesses a Constitution, established over the course of our history by common law, statutes, conventions and practice. Since it has not been codified, it has developed pragmatically, and remains sufficiently flexible to be capable of further development. Nevertheless, it includes numerous principles of law, which are enforceable by the courts in the same way as other legal principles. In giving them effect, the courts have the responsibility of upholding the values and principles of our constitution and making them effective. It is their particular responsibility to determine the legal limits of the powers conferred on each branch of government, and to decide whether any exercise of power has transgressed those limits. The courts cannot shirk that responsibility merely on the ground that the question raised is political in tone or context. Cf. REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. R (on the application of Miller) (Appellant) v The Prime Minister (Respondent). UKSC/2019/0192. Londres, 2019. p. 15.

<sup>49</sup> Documentos que não são, individualmente, considerados constitucionais, mas, globalmente, compõe o constitucionalismo inglês. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 55.

uma linha em comum de raciocínio dentro deste breve trabalho, seria forçoso<sup>50</sup>. O único ponto de elemento principal entre todas as normas “constitucionais” será a precedência de algum elemento revolucionário ou a intenção para este, o caminho para o fortalecimento, cada vez maior, do poder e autonomia do parlamento, enfraquecendo o poder real<sup>51</sup>, o grande antagonista do povo inglês em sua história e concedendo “liberdades” ao povo inglês.

Apesar disso, dentro do sistema inglês, os juízes não detinham tanta força normativa em suas decisões. Os atos do parlamento são divididos em dois tipos: *primary legislation*, o que se chamaria de lei ordinária, e *secondary legislation*, que seriam atos subordinados a lei, tais como decretos, portarias, regulamentos<sup>52</sup>. Os juízes ingleses apenas podem julgar os casos afastando as *secondary legislation* quando em desacordo com a *primary legislation*, ou então afastar a *primary legislation* quando ela for de encontro com outra *primary legislation* mais nova de forma expressa ou de forma implícita, o que se chama de *implied repeal*<sup>53</sup>. De toda maneira, estes julgamentos que “afastam” leis não tem efeito *erga omnes*, mesmo que decididos em última instância pela Câmara dos Lordes, pois a supremacia do parlamento inglês (*parliament's sovereignty*) deveria ser respeitada<sup>54</sup> com base na *Bill of Rights*<sup>55</sup>.

Durante a República de Cromwell houve a criação da primeira Constituição escrita nacional da Grã-Bretanha e do mundo, a *Instrument of Government* (1653), em que Cromwell era posto como Lorde Protetor vitalício, mas que deveria respeitar todos o disposto neste ato normativo, bem como o Parlamento apenas poderia legislar dentro de tais limites, sob pena de considerar o ato nulo e vazio, conforme arts. 24 e 38<sup>56</sup>. Neste momento, houve uma subversão do modelo anterior e os juízes, em tese, poderiam anular os atos praticados pelo Parlamento. Todavia, com a mesma rapidez que foi constituído o *Instrument of Government* ele foi revogado cinco anos depois com a morte de Cromwell e o fracasso do governo de apenas um ano de seu filho e a Grã-Bretanha retornou ao sistema anterior da supremacia do Parlamento.

<sup>50</sup> DICKSON, Brice. **Human Rights and the United Kingdom Supreme Court**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 19-20.

<sup>51</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 81

<sup>52</sup> Para um pouco mais de aprofundamento conferir o link: <https://www.legislation.gov.uk/understanding-legislation/#Howlegislationworks>

<sup>53</sup> HAMEED, Asif. Parliament's Constitution: Legislative Disruption of Implied Repeal. **Oxford Journal of Legal Studies**, 2023. p. 04-05.

<sup>54</sup> Há um único caso na história do Reino Unido em que está lógica foi subvertido que se trata do Bonham's Case, em que foi decidido que o Common Law teria precedência sobre os atos do parlamento. Porém, este caso é deslocado na história jurisdicional do país e a supremacia do parlamento se sobrepôs com o passar do tempo. Cf. MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 88.

<sup>55</sup> LUI, Edward. Piercing the Parliamentary Veil against Judicial Review: The Case against Parliamentary Privilege. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 042, n. 03, 2022, pp. 918-942. p. 919-920.

<sup>56</sup> BRITO, Edvaldo. **Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal**. In. Democracia e poderes em crise. Organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho e Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora IASP, 2022. p. 181-182.

Em mesmo sentido, no final do século XX, houve uma série de casos que reconheceram que deveria haver direitos constitucionais na Inglaterra e estes direitos seriam aqueles que, em sua ausência, não haveria uma democracia participativa, portanto, seriam pressupostos a existência do *Common Law*<sup>57</sup>. Estas premissas foram desenvolvidas em alguns casos judiciais que, posteriormente, culminaram no julgamento do caso *Thoburn v Sunderland City Council*. No caso, o Sr. Thoburn, um vendedor ambulante no mercado da cidade de Sunderland foi multado por ainda utilizar-se das unidades de medidas que foram revogadas pelo ato de ingresso da Inglaterra na União Europeia de 1972 (*European Communities Act 1972*). Em sua defesa, o comerciante alegou que este ato, em sua parte específica sobre as unidades de medidas, foi revogado por uma legislação posterior de forma implícita (*implied repeal*). Assim, de forma a solucionar o caso, a Corte definiu que, o Parlamento tem o poder de revogar quaisquer normas que foram editadas por legisladores anteriores, porém, certas normas, detém tal importância que, devem ter o *status* de norma constitucional, que é reconhecida pelo *Common Law*. Nestes casos, em que estamos diante de tais normas constitucionais, não pode haver a revogação implícita destas normas, o Parlamento deve, explicitamente, afirmar a revogação de tais normas<sup>58</sup>. Do contrário, um juiz pode considerar que uma norma aleatória de menor importância estaria revogando a *Magna Carta*, por exemplo.

Este caso é considerado importante pelos estudiosos por ser o primeiro a trazer um reconhecimento de um “direito constitucional”, mas desimportante, em termos gerais, pela sua falta de reverberação para as cortes como um todo. Enquanto este caso estava sendo debatida, foi aprovado o *Human Rights Act* de 1998, tudo se alterou na jurisdição inglesa e o início da construção do caso *Thoburn v Sunderland City Council* foi deixado de lado por uma opção muito mais viável.

Assim, apesar de rompantes de ensaios de uma mudança do sistema britânico em casos judiciais isolados em tempos remotos ou próximos, ou ainda a promulgação de uma constituição como da época de Cromwell, a mudança não ocorreu, sendo a grande virada o *Human Rights Act* de 1998.

Para compreendermos o *Human Rights Act* de 1998, temos que compreender a história internacional da Inglaterra anteriormente, o que foi resumido na exposição de motivos da lei. O primeiro-ministro da época, Tony Blair, relata que, em 1951, o Reino Unido foi um dos primeiros países a ratificar o tratado da Convenção Europeia de Direitos Humanos e a aceitar a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos. Ocorre que, por conta da sua constituição histórica escrita e não escrita, a Inglaterra nunca possuiu um diploma legislativo que conferisse aos seus cidadãos direitos fundamentais de forma igual as suas contrapartes no continente que buscaram incorporar os ditames daquele tratado internacional em suas jurisdições. Assim, os cidadãos britânicos detinham direitos humanos como cidadãos europeus, mas não dentro do seu próprio país. Isto fez com que muitos, ao receber uma sentença contrária a determinação do tratado, tivessem que ingressar junto a Corte Europeia de Direitos Humanos para fazer valer seus direitos, o que lhes custavam em média £30.000,00 (trinta mil libras) com uma média de tempo de espera de 05 (cinco) anos. Historicamente, a Inglaterra era desafiada internacionalmente e, constantemente, perdia, o

<sup>57</sup> DICKSON, Brice. **Human Rights and the United Kingdom Supreme Court**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 23.

<sup>58</sup> <https://www.uniset.ca/other/cs2/2003QB151.html>

que envergonhava os governos à época<sup>59</sup>. No aniversário de 300 anos da *Bill of Rights*, houve uma intensa pressão popular para que os direitos europeus viessem para casa, o movimento *Bringing Rights Home*, o que acabou gerando a proposição legislativa que se tornou a presente lei<sup>60</sup>.

A lei determinava, basicamente, que os juízes ingleses poderiam verificar se a lei britânica estaria compatível com os direitos garantidos no tratado internacional de direitos humanos. Caso a lei fosse uma *primary legislation*, os juízes não poderiam anular a lei, mas poderiam declarar sua “incompatibilidade” (*declarations of incompatibility*), o que geraria efeitos para o particular que ingressou com a demanda e haveria uma pressão política ao governo ou parlamento para que revogassem ou não a lei. Além disso, a declaração de “incompatibilidade” (*declarations of incompatibility*) pode ser utilizada para anular uma *secondary legislation* se a *primary legislation* da qual ela esteja vinculada não previna tal possibilidade (seção 3, item 2, alínea “c”), o que gera, uma espécie de força normativa “menor”. Além disso, o Judiciário poderá determinar o cancelamento ou revisão do ato em questão no caso concreto e determinar o pagamento de uma indenização por danos, se for aplicável. Por conta destas limitações, pode-se questionar se haveria algum efeito de tais decisões no Parlamento. Conforme o relatório do governo britânico, das 45 (quarenta e cinco) declarações de incompatibilidade encerradas, 33 (trinta e três) resultaram em efeitos práticos de alteração da legislação<sup>61</sup>, o que demonstra a força destas decisões ao gerar um debate público e político sobre o assunto e aumentar o custo político de manutenção do texto<sup>62</sup>. Por conta de tais características, este controle de constitucionalidade seria considerado “fraco” (*weak judicial review*)<sup>63</sup> em que os tribunais se comportariam, nos debates de sua jurisdição, tal como um julgamento de controle de constitucionalidade, porém, os efeitos da decisão seriam bastante limitados se assemelhando a apenas uma declaração em um pedaço de papel. Resta, assim, ao Judiciário aguardar o Parlamento definir se irá aceitar aquela decisão como motivo para alteração da legislação. Portanto, no Reino Unido, a natureza do controle será concreta e difusa, pois teremos não há processos objetivos – sem partes – no sistema judicial inglês, bem como qualquer tipo de juiz pode fazer a declaração de incompatibilidade.

De toda forma, podemos dizer que a grande diferença entre os dois sistemas, o controle “forte” e o controle “fraco”, é de que o controle “forte”, as decisões judiciais podem ser alteradas apenas no longo prazo, seja com uma mudança da constituição por decisões políticas, seja pela mudança da composição dos tribunais, o que leva a uma mudança de posicionamento, o que também passa por várias decisões políticas de quais juízes irão compor a corte. Em paralelo, no

<sup>59</sup> TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law**. Princeton: Princeton University Press, 2008. p. 28-29

<sup>60</sup> Para ter acesso a informação completa da exposição de motivos da lei, conferir o link: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a75a15040f0b67b3d5c7fd3/rights.pdf>

<sup>61</sup> REINO UNIDO. Ministry of Justice. **Responding to human rights judgments: report to the Joint Committee on Human Rights on the Government’s response to human rights judgments 2023–2024**. 2024. Disponível em:

[https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding\\_to\\_human\\_rights\\_judgments\\_2023-2024\\_print.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding_to_human_rights_judgments_2023-2024_print.pdf). Acesso em 20/06/2025.

<sup>62</sup> TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law**. Princeton: Princeton University Press, 2008. p. 30.

<sup>63</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 89.

controle “fraco”, as decisões judiciais são alteradas no curto prazo por uma decisão política de simplesmente mudar a legislação ao qual o tribunal se debruçou. Assim, os debates constitucionais são uma longa conversa entre diversos participantes (executivo, legislativo, judiciário, população etc.) e a diferença dos dois controles é quem será aquele que irá encerrar a discussão até um segundo momento, o Judiciário no “forte” e o Legislativo no “fraco”<sup>64</sup>.

Além das críticas óbvias da retirada da força normativa do Poder Judiciário frente ao controle de constitucionalidade das leis, outra crítica pode ser tecida quando estamos diante de um sistema político com representatividade democrática adequada: o controle “fraco” cria um problema de sentido constitucional dos textos. O controle de constitucionalidade apenas ganha lógica e fundamento no sistema judicial se ele aceita que o Judiciário tem como dar uma explicação melhor para o sentido constitucional de um texto do que o Poder Legislativo. Quando estamos em um controle “forte”, o sentido posto pelo Judiciário é definitivo até um segundo momento, porém, quando em um controle “fraco”, fica a critério do Legislativo aceitar ou não aquele sentido que foi melhor explicado, em tese, pelo Judiciário. Assim, com a publicização de uma decisão da Suprema Corte definindo um direito constitucional e a sua incompatibilidade com um texto legal, é posto um sentido constitucional naquele caso, o Parlamento inglês, pressionado politicamente, tem poucas opções políticas de como modificar aquele texto – se pretende modificá-lo – evitando, por exemplo, que ele encontre uma alternativa ainda melhor que a encontrada pelo tribunal, porém em um sentido diferente da decidida. O controle “fraco” tem o problema de desorganizar as políticas públicas, impedir alternativas melhores e estabelecer prioridades em algo que o Legislativo não levaria, em um primeiro momento, como prioritário<sup>65</sup>. Ao fim, cabe ainda esclarecer que todo sistema judicial de *Common Law* pode ser fluído e transitar, por inúmeras razões, entre um controle de constitucionalidade forte e fraco a depender das matérias, como aconteceu no caso dos Estados Unidos e Canadá<sup>66</sup> - estando esta possibilidade em aberto para o Reino Unido, como ocorreu e veremos a frente.

A promulgação do *Human Rights Act* de 1998 não foi o suficiente para adequar o Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Galés e Irlanda do Norte) as melhores práticas internacionais da Corte Europeia de Direitos Humanos. Apesar do sucesso da lei nos casos internos, ainda havia uma crítica muito forte a confusão existente em que o órgão máximo do Judiciário britânico continuava sendo um departamento interno do Legislativo na Câmara dos Lordes e o *Lord Chancellor* agregava diversas posições como líder judicial, do legislativo e membro do gabinete<sup>67</sup>. Com isso, em 2005, foi promulgada a Reforma Constitucional que veio a ser posta em prática em 2009 com a criação da Suprema Corte do Reino Unido, última instância de deliberação jurisdicional para todos os casos, exceto os criminais escoceses. Todavia, apesar da intenção de independência,

<sup>64</sup> TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008. p. 33-36

<sup>65</sup> TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008. p. 51.

<sup>66</sup> TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008. p. 69-71.

<sup>67</sup> DELANEY, Erin F. Judiciary rising: constitutional change in the United Kingdom. **Northwestern University Law Review**, vol. 108, n. 02, 2014, pp. 543-605, p. 570.

ainda sim, a Corte Constitucional é dependente do departamento de questões constitucionais do gabinete do primeiro-ministro, que lhe fornece o orçamento, o material humano e material tecnológico<sup>68</sup>. Por conta disso, a Corte é, para o Parlamento, um mero departamento do gabinete do primeiro-ministro<sup>69</sup>. Esta Corte irá julgar os casos que considerar de estimada importância ou que lesem algum dos dispositivos pré-determinados, portanto, há uma restrição na admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados. De toda forma, a reforma constitucional nada alterou a substância da jurisdição inglesa e, pela falta desta força normativa que a declaração de incompatibilidade, a Suprema Corte ainda não consegue realizar um controle de constitucionalidade “forte”, apenas conseguindo realizar uma mera declaração com alta carga de convencimento de como o Parlamento deveria agir.

Assim, é imperioso afirmar que, nos moldes tradicionais pensados para a jurisdição constitucional, a Inglaterra não tem, atualmente, uma jurisdição constitucional própria e garante, fortemente, a supremacia do parlamento, sendo ele o “guardião” do sentido do texto constitucional e o que encerra o diálogo constitucional até um segundo momento. Na visão política britânica, a Suprema Corte do Reino Unido tem apenas uma tarefa muito simples: impedir que o país continue recebendo sanções e humilhações internacionais. Assim, com suas declarações de incompatibilidade, o Parlamento tem tempo hábil de adequar-se e evitar perdas de capital político em momentos importantes.

Se este texto fosse escrito até o ano de 2016, o parágrafo anterior seria a conclusão deste capítulo, porém houve uma nova variação no sistema judicial inglês neste ano que merece um destaque importante.

Com a aprovação do BREXIT e a ascensão do populismo de direita no país<sup>70</sup>, o Reino Unido decide deixar a União Europeia acionando o art. 50 do Tratado de Lisboa que define que um país poderá deixar o bloco desde que adequado as normas constitucionais domésticas. O Parlamento, interpretou esta situação com a mera aprovação, por maioria, da autorização para que a Primeira-Ministra assim o fizesse. Tal situação foi contestada na Suprema Corte. No caso denominado *R (on the application of Miller and another) (Respondents) v Secretary of State for Exiting the European Union (Appellant)*, a comerciante Gina Miller contestou o referido ato e alegou que o sentido constitucional correto era de que o Parlamento deveria aprovar um ato legislativo específico autorizando tal saída. A Suprema Corte concordou com a alegação e declarou que, como o ato que realizou o ingresso na União Europeia é considerado uma norma constitucional, então sua revogação ou autorização para saída deve ser realizado por um ato também legislativo de igual importância de maneira expressa, do contrário, as nações devolutas (País de Galês, Escócia e Irlanda do Norte) não precisariam acatar tal movimento político. O Parlamento inglês acatou a

---

<sup>68</sup> WOODHOUSE, Diana. The constitutional reform act 2005 – defending judicial Independence the english way. **Oxford Journal**, vol. 05, n. 01, 2007, pp. 153-165, p. 157-158.

<sup>69</sup> TORRANCE, David. **The United Kingdom constitution** – a mapping exercise. London: House of Commons Library, 2025.

<sup>70</sup> BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.1652-1685. p. 1662.

decisão e tal lei foi editada<sup>71</sup>. Neste caso, ainda não há nenhum tipo de força normativa na decisão da Suprema Corte.

Posteriormente, em 2019, o Reino Unido não conseguiu firmar nenhum tipo de acordo com a União Europeia sobre a forma como se daria sua saída. Ao mesmo tempo, dentro do Parlamento, o governo teve diversas propostas legislativas sobre como se daria o processo também rejeitadas. A União Europeia concede mais um prolongamento para a apresentação de alguma proposta de acordo dando como termo final o dia 31 de outubro de 2019 ou o dia seguinte a aprovação do acordo no Parlamento. De forma a viabilizar internamente o acordo, a Primeira-Ministra, Theresa May, anuncia sua renúncia e assume em seu lugar o conservador Boris Johnson, que, supostamente, seria mais aceito dentro do Parlamento. Como ato político, Boris Johnson aconselha a Rainha Elizabeth a suspender o parlamento no dia 08 de outubro de 2019, o que gera uma crise sem precedentes. Apesar de ser um ato politicamente legítimo, foi usado em um momento inoportuno e faria com que o Executivo pudesse editar leis delegadas, sem anuência do Parlamento, o que geraria um BREXIT sem acordo ou com um acordo construído unilateralmente pelo Executivo. O caso foi levado a Suprema Corte no *R (on the application of Miller) (Appellant) v The Prime Minister (Respondent)*, ou “Miller 2”, e ela decidiu que o poder de suspensão é uma prerrogativa (*prerogative power*) que deve ter limites. Dentre eles, estaria a soberania parlamentar e a fiscalização parlamentar (*accountability*) do Executivo, assim, o Primeiro-Ministro não poderia utilizar-se do poder de suspensão do parlamento de uma forma que infringisse estes dois limites e, por consequência, a democracia britânica, o que teria acontecido no caso concreto. O ato foi considerado nulo pela Suprema Corte e o Parlamento voltou a funcionar<sup>72</sup>.

Este pode ser considerado o primeiro momento em que a Suprema Corte expediu uma decisão com força normativa que fez com que o Parlamento pudesse voltar a funcionar e garantisse sua soberania. Tal como previsto por Tushnet, a Suprema Corte do Reino Unido teve um momento fluído de controle de constitucionalidade “forte”, um momento de jurisdição constitucional, não para declarar uma lei inconstitucional/incompatível, mas para garantir a soberania parlamentar frente ao Poder Executivo, diante de uma clara crise política. Com isso, a jurisdição constitucional inglesa, adormecida desde o *Human Rights Act* e da criação da Suprema Corte, “acorda” para proteger um princípio importante, o que nos leva a crer que a jurisdição britânica exista e apenas esteja em um “nível acima” do comumente visto e atue apenas em sua função de representação deliberativa de defesa da democracia<sup>73</sup> quando o parlamento está em perigo dentro de uma crise frente ao Executivo ou outra situação parecida.

<sup>71</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 97-99.

<sup>72</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 101-104.

<sup>73</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2171-2228. p. 2200-2204. Sempre cabe apontar também a crítica frente a este tipo de função que, na teoria de Barroso, se afasta da hipótese estética (romance em cadeia) de Dworkin ao se aproximar de um “populismo” por não estar ancorada numa adequação (*fit*) de estar atento e fiel a instituição histórica e cometimento a decisões políticas passadas, bem como justificação (*justification*) que demanda que sejam feitos julgamentos objetivos com base nos julgamentos morais sob a luz das normas atuais. Cf. BUSTAMANTE,

Ao fim, o caso britânico demonstra uma situação completamente atípica do que é comumente visto ao redor do mundo, sendo sempre um caso interessante de comparação constitucional pelo lado negativo, do que não existe. Em contraponto, o caso brasileiro tem diversos equivalentes constitucionais que são enriquecidos quando trazidos frente aos elementos estrangeiros.

### 3. A jurisdição constitucional brasileira na Constituição de 1988 em comparação à inglesa

Diferentemente do modelo inglês, o sistema brasileiro já tem, em sua constituição escrita, as bases para a sua jurisdição constitucional. A Constituição brasileira de 1988 nasce como uma constituição escrita, extensa e que abarca diversas normas de diversos temas diferentes, inclusive programáticos. Isto decorreu do quórum de maioria simples, à época, que era necessário para a inclusão no texto das normas pensadas pelos parlamentares, o que fazia com que qualquer grupo mais ou menos organizado fizesse valer seus direitos de forma expressa na Assembleia Constituinte<sup>74</sup>, sem precisar recorrer, no futuro, de um novo debate político<sup>75</sup>.

Com isso, a Constituição, juntamente com algumas leis esparsas posteriores, adotou o sistema de controle de constitucionalidade difuso<sup>76</sup>, em que teríamos diversos órgãos judiciais com competência para declarar a inconstitucionalidade de leis brasileiras, cabendo ao STF a jurisdição constitucional.

#### 3.1. Principais ações constitucionais brasileiras ou formas de controle de constitucionalidade, sua tipologia decisória e efeitos das decisões

Assim, o controle pode ser “*in abstracto*” em que teríamos o STF, em relação a Constituição Federal, e os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, em relação a sua respectiva Constituição Estadual, podendo declarar a constitucionalidade através da *ação declaratória de constitucionalidade (ADC)* ou inconstitucionalidade por meio da *ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN)* de leis federais e estaduais<sup>77</sup>, respectivamente. O processo é objetivo (sem partes), com

---

Thomas; MEYER, Emílio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Luís Roberto Barroso’s theory of constitutional adjudication: a philosophical reply. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 69, n. 4, dez./2021, p. 798-833, p. 829.

<sup>74</sup> COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006, p. 44.

<sup>75</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

<sup>76</sup> BRITO, Edvaldo. **Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal**. In. Democracia e poderes em crise. Organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho e Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora IASP, 2022. p. 185.

<sup>77</sup> O STF também poderá declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais desde que haja infração a alguma norma constitucional federal ou estadual “espelho” de uma federal.

um caso em tese<sup>78</sup>, com eficácia *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*<sup>79</sup> em seus efeitos que pode ser suscitado por diversos legitimados ativos, o que amplia o acesso a este instrumento em detrimento do monopólio anterior<sup>80</sup>. A força da jurisdição constitucional brasileira é tamanha que, com o tempo, diversos paradigmas limitadores foram sendo subvertidos, tal como o efeito *ex tunc* que, com a criação da modulação dos efeitos, possibilitou-se os efeitos *ex nunc* de declarações de inconstitucionalidade de forma a evitar efeitos deletérios incontornáveis<sup>81</sup>, o que atenuou a teoria da inconstitucionalidade como nulidade<sup>82</sup>. Isto ocorreu, de uma forma cada vez mais forte, diante do presidencialismo de coalização existente entre o Executivo e o Legislativo<sup>83</sup> diante da grande dificuldade do Executivo de firmar acordos políticos com diversos partidos<sup>84</sup>. Assim, com esta decadência do Executivo, acordos com grupos cada vez mais díspares e maiores tornou-se necessário, o que fez com que o STF tivesse que se tornar mais “ativo” em suas interferências constitucionais, o que apenas seria possível diante de um controle cada vez maior e sem tantas amarras.

Em paralelo a este tipo de ação declaratória de inconstitucionalidade ou constitucionalidade frente a um ato executivo ou legislativo, há também a figura da *ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (ADO)*, portanto pela não prática de um ato. O Legislativo tem um direito de legislar ou o Executivo regulamentar, não um dever. Ocorre que, pode haver situações em que o órgão é compelido a assumir o seu *mínus* constitucional para expedir uma norma de organização, uma norma definidora de direitos ou o atendimento a uma norma programática, sendo a última a mais difícil de se comprovar<sup>85</sup>. A procedência do pedido da ADO é forçar o poder omisso a praticar o ato em determinado prazo, havendo exceções recentes em que o STF entendeu que, considerando que a omissão poderia perdurar por um longo período, ele mesmo define os contornos em que a situação deve ser tratada até que haja a prática do ato pelo poder competente, como vemos no caso da criminalização da homofobia e transfobia como crime de racismo na ADO n. 26.

<sup>78</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 179.

<sup>79</sup> Recomenda-se a leitura da ADIN n. 02 no Supremo Tribunal Federal em que há um profícuo debate sobre quais seriam os efeitos provenientes de uma declaração de inconstitucionalidade e se poderia haver esta declaração para normas pré-constitucionais; BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 223.

<sup>80</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 187.

<sup>81</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 99.

<sup>82</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 45-46.

<sup>83</sup> ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>84</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>85</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 279-280.

Por fim, dentre as ações constitucionais diretas do sistema brasileiro, a última a ser construída foi a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) que surge posteriormente a Constituição e dentro de um debate alongado sobre a possibilidade ou não de realizar um controle constitucional de normas pré-constitucionais, leis municipais e outros tipos de normas não passíveis de análise – em resumo, buscava-se o preenchimento de lacunas de atuação do tribunal em certos casos. Assim, este instrumento deve ser utilizado quando não cabível nenhum outro<sup>86</sup> e apenas quando houver lesão a preceito fundamental, no que Barroso sugere se tratar daqueles preceitos básicos da organização do Estado, o catálogo de direitos fundamentais e os princípios constitucionais sensíveis<sup>87</sup>. Não seria por outro motivo que a ADPF é comumente utilizada pelo STF para a confecção de processos estruturais ou complexos<sup>88</sup>. Este tipo de instrumento não encontra paralelo no direito comparado<sup>89</sup>, muito menos em contraposição a realidade inglesa que, em casos complexos ou estruturais, tende a delegar ao Parlamento a resolução concreta do problema.

### 3.2. Considerações comparativas sobre o sistema judicial brasileiro e o sistema inglês

Este tipo de controle de constitucionalidade por ações diretas é completamente alheio ao contexto do sistema judicial inglês – não há semelhante no seu cerne que pudesse ser comparado, tampouco há a figura de presidencialismo de coalização, pois o primeiro-ministro precisa, necessariamente, ter a maioria do Parlamento para estar no poder. Na Inglaterra, a Suprema Corte, não pode ser acessada diretamente por nenhum jurisdicionado, nem mesmo o Primeiro-Ministro, como representante do governo conseguiria tal feito. A única exceção seria o que é chamado de “*leap frog cases*”<sup>90</sup>, em que o caso pode ter tamanho impacto que, uma vez proposta a demanda perante um juiz de primeira instância, este autorize que o caso seja encaminhado para a Suprema Corte diretamente com o aval desta. Todavia, mesmo nestes casos, o que temos é um processo com partes, portanto subjetivo, em que será debatido um caso concreto e com efeitos muito limitados, especialmente frente ao Parlamento inglês, como já visto. Neste sentido, a declaração de incompatibilidade britânica gera, em verdade, um diálogo entre o Judiciário e um governo com uma maioria estruturada politicamente que pode, se quiser, “conversar” com a fala judicial e responder através de leis. Isto é completamente inviável no caso brasileiro, pois não há uma maioria política a ser conversada, os setores são muito díspares.

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 318.

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 313.

<sup>88</sup> DIDIERJR, Fredie; ZANETIJR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 45-81.

<sup>89</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 305.

<sup>90</sup> Pode ser traduzido livremente como “casos sapos saltitantes”.

Ademais, enquanto no Brasil há uma espécie de ação direta específica para forçar o Legislativo a suprir sua omissão (ADO) em que é dado, em geral, um prazo para que o Congresso delibere sobre a matéria, na Inglaterra, a declaração de incompatibilidade, mesmo sem obrigação legal ou constitucional para tanto, faz com que o Primeiro-Ministro e o Parlamento rapidamente se movimentem politicamente para resolver a inconstitucionalidade, como visto em relatório do governo britânico<sup>91</sup>. Isto demonstra que mesmo com um controle “fraco” ou típico, o Judicial inglês consegue ter mais legitimidade e força argumentativa admoestadora para “emparedar” o governo britânico a mudar sua postura ou as leis inglesas, o que não é visto no caso brasileiro<sup>92</sup> em que, não raras vezes, o Judiciário e o Legislativo encontram-se em embates<sup>93</sup> e a mora legislativa é expressiva a ponto de fazer com que o STF atue de forma ativista<sup>94</sup>.

Em síntese, pode-se verificar que a jurisdição constitucional brasileira possui tamanha força normativa que, quando verificada em comparação com o tímido sistema inglês, ela torna-se uma verdadeira força constitucional avassaladora que trata de quase todas as matérias em quase todas as formas possíveis. Todavia, o controle “fraco” inglês faz com que todas as instituições político-constitucionais criem responsabilidades sobre os direitos e não haja um monopólio quando uma instituição detém a última resposta<sup>95</sup>, o que gera um fardo de justificação moral para o Tribunal mais intenso que o posto ao Legislativo e aos Tribunais do *common law*, pois eles não levam o desacordo político a sério<sup>96</sup>.

Ademais, como visto, o caso “Miller 2” trazido dentro de um contexto de crise constitucional britânica fez com que a Suprema Corte atuasse de maneira “diferente” de forma a proteger a democracia daquele país até mesmo tomando uma decisão com força normativa. Em

---

<sup>91</sup> REINO UNIDO. Ministry of Justice. **Responding to human rights judgments**: report to the Joint Committee on Human Rights on the Government’s response to human rights judgments 2023–2024. 2024. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding\\_to\\_human\\_rights\\_judgments\\_2023-2024\\_print.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding_to_human_rights_judgments_2023-2024_print.pdf). Acesso em 20/06/2025.

<sup>92</sup> CYRINO, André Rodrigues. Revolução na Inglaterra? Direitos humanos, corte constitucional e declaração de incompatibilidade das leis. *Novel espécie de judicial review?* **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, edição n° 62, 2007. p. 42-43

<sup>93</sup> SCHELP, Diego. Conheça os três estágios do enfrentamento do Congresso com o STF. **Estadão**, São Paulo, 2024, Política-Colunas, Disponível: <https://www.estadao.com.br/politica/diogo-schelp/conheca-os-tres-estagios-do-enfrentamento-do-congresso-com-o-stf/?srsltid=AfmBOoolQFcf9DstVOKIEG6K1EgufFXcBYG9QjDPEjZQwZtcj6j96A-K>. Acesso em 24/06/2025.

<sup>94</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 1266-1275.

<sup>95</sup> BUSTAMANTE, Thomas. **On the difficulty to ground the authority of constitutional courts: can Strong judicial review be morally justified?** In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (ed). *Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism*. Berna: Springer, 2016. p. 61.

<sup>96</sup> BUSTAMANTE, Thomas. **On the difficulty to ground the authority of constitutional courts: can Strong judicial review be morally justified?** In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (ed). *Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism*. Berna: Springer, 2016. p. 63-64.

igual sentido, no Brasil, com a abertura, de ofício, do Inquérito n. 4.781 (Fake News)<sup>97</sup> pelo Ministro Dias Toffoli, presidente do tribunal à época, dentro de um contexto de grande crítica e pressão da mídia decorrente da “Operação Lava-Jato” e foi justificado informalmente como: “Tem que dar porrada. Nós só estamos apanhando”<sup>98</sup>. Com a inércia do Ministério Público Federal<sup>99</sup> para investigações criminais diante dos sucessivos ataques ao STF, conduzida por Procuradores Gerais da República que não foram eleitos pela categoria, portanto, indicações políticas<sup>100</sup>, o STF se sentiu desprotegido e exposto à uma decisão do sistema da Política, sem entender ainda que o perigo vinha das redes sociais<sup>101</sup>. Este sentimento de desproteção se agravou quando, após abertura do inquérito, o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do procedimento.<sup>102</sup> Diante disso, o STF teve que se *adaptar*. O Inquérito n. 4.781 realmente transformou-se em uma estrutura dentro da organização que “protegeu” a organização dos mais variados “ataques”: matérias jornalísticas, comentários online, grupos de whatsapp privados, investigações fiscais contra os ministros do STF, operações de hackers e até mesmo falas do empresário Elon Musk no exterior. No acórdão de mérito da ADPF n. 572/2020, o STF basicamente deixa as claras que o sentido da existência deste inquérito é a sua sobrevivência, do sistema do Direito e da Política, ao dizer que ele está limitado às “manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia”<sup>103</sup>. Assim, o STF, dentro de uma

<sup>97</sup> Não vamos trazer diversas notícias sobre este Inquérito amplamente difundido na mídia, todavia, sugerimos conferir o texto de Clarissa Gross. Cf. GROSS, Clarissa; ROSA, Leonardo Gomes Penteado. O duplo cerco à liberdade de expressão: No inquérito das fake news, o STF não diferencia uso e abuso da liberdade de expressão, mas lhe impõe um segundo cerco. **Quatro cinco um** [online], São Paulo, 19 de ago. 2020. Laut Liberdade e autoritarismo. Disponível em: <https://quatrocincoum.com.br/artigos/liberdade-e-autoritarismo/o-duplo-cerco-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 01/05/2024.

<sup>98</sup> RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 29.

<sup>99</sup> O sistema do Direito brasileiro dotou o Ministério Público como a organização que “resolve” a regra da inércia dos tribunais em casos especiais. Enquanto que os tribunais devem decidir apenas o que lhes são trazidos, o Ministério Público é aquele que decide *o que* trazer aos tribunais, especialmente casos de interesse público, assim, evitando que existam situações em que os atores privados e/ou governamentais acordem por realizar operações fora da conformidade do Direito e não tragam o caso ao sistema do Direito para ser resolvido. Dentre estas atribuições do Ministério Público, existe a promoção de ações criminais, como por exemplo, contra ministros do STF.

<sup>100</sup> Raquel Dodge escolhida pelo Presidente Michel Temer sem ter sido a mais votada da lista tríplice e Augusto Aras Escolhido pelo Presidente Jair Bolsonaro sem estar presente na lista tríplice.

<sup>101</sup> O STF só foi compreender que o problema estaria nas redes sociais muito tempo depois já nas eleições presidenciais de 2022 e o combate ativo contra às “Fake News”, quando Alexandre de Moraes afirma que “notícias fraudulentas são a praga do século 21”. Cf. EM EVENTO no STF, Moraes afirma que notícias falsas “são a praga do século 21”. **Tribunal Superior Eleitoral** [online], Brasília. 14 de set. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/em-evento-no-stf-moraes-afirma-que-noticias-falsas-201csao-a-praga-do-seculo-21201d>. Acesso em 01/05/2024.

<sup>102</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O supremo soberano no estado de exceção: (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 173-203, ago. 2020. p. 197

<sup>103</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/06/2020.

crise constitucional também precisou agir de forma “diferente”, todavia, por conta de sua força constitucional, com muito mais pujança e força do que a Suprema Corte do Reino Unido.

Diante deste cenário comparativo podemos ver que a jurisdição constitucional brasileira adota um modelo de controle “forte” (*strong judicial review*) em que o Judiciário, mais precisamente o STF, é visto como um poder constitucional que tem o privilégio de dar a última palavra sobre a matéria até um certo tempo resolvendo controvérsias constitucionais vindas dos demais poderes, enquanto que no Reino Unido, por conta de sua construção histórico, em que temos uma jurisdição constitucional “típica” ou específica, a Suprema Corte utiliza um controle “fraco” (*weak judicial review*) em que seus argumentos são mais um dos argumentos políticos convincentes, como já visto, frente ao Parlamento – este que, sim, dá a última palavra no debate constitucional. Não há como dizer qual modelo seria superior ao outro, os dois são cenários políticos completamente diferentes e que, de certa forma, tem funcionado dentro de suas jurisdições.

## Conclusão

Em conclusão temos que a jurisdição constitucional, se pensada nos moldes do “legislador negativo” de Kelsen, não estaria adequada ao que é feito na Inglaterra, tampouco ao que é feito no Brasil atualmente. Na jurisdição brasileira teremos juízes legisladores positivos em diversos momentos, o que é academicamente defendido pelo Ministro Barroso<sup>104</sup>. Assim, utilizarmos como “lupa” o conceito kelseniano nos levará a negar a jurisdição a diversos sistemas, o que é anacrônico. As jurisdições constitucionais precisaram mudar pelo sinal do tempo, o mundo em que Kelsen escreve seu trabalho é muito diferente do contemporâneo – não seria justo negar o título de jurisdição constitucional ao sistema inglês *por apenas este motivo*.

Por outro lado, a força normativa das decisões do Tribunal Constitucional e supremacia da Constituição são elementos importantes caracterizadores que precisam ser levados em consideração. Ocorre que, como visto, os países Common Law, em especial a Inglaterra, objeto de estudo, tem adotado um modelo de controle de constitucionalidade (*judicial review*) bastante específico ou controle “fraco”/“típico” em que faltam aos seus Tribunais Constitucionais a força normativa para impor suas decisões, o que denota um modelo que prioriza mais o diálogo constitucional ao levar a decisão judicial como uma opinião convincente que deve ser levada a sério reforçando uma supremacia do Parlamento. Com isso, não teríamos, nestes sistemas uma jurisdição constitucional “clássica”, mas um tipo de jurisdição típico que opera através de uma outra lógica, o que não é deletério ao sistema do Direito daqueles países, mas deve ser categorizada de maneira diversa. Por outro lado, como visto no caso “Miller 2”, a Suprema Corte do Reino Unido decidiu,

---

<sup>104</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2171-2228; BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set-dez., 2019; BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.1652-1685.

pela primeira vez, que um ato praticado pelo Primeiro-Ministro seria nulo defendendo o funcionamento do Parlamento. Isto demonstra que a jurisdição “constitucional” da Inglaterra opera em um nível acima do geralmente visto em outros sistemas legais, especialmente o brasileiro, ela apenas tem força normativa quando, em uma crise constitucional, há um risco para o funcionamento regular do Parlamento que é a grande matriz da democracia naquele país. Enquanto isso, no Brasil, a jurisdição constitucional opera em diversos níveis de questões constitucionais e, em especial, no momento de crises constitucionais, quando utiliza de todos os seus artefatos para proteção da democracia, inclusive abertura de inquéritos de ofício para prática de atos judiciais pela falta de movimento de atores constitucionais, como o Ministério Público Federal.

Este caso britânico, o Miller 2, e o Inquérito das “Fake News”, por estarem isolados na história de seus países e serem bastante recentes, levam a crer que os olhos acadêmicos ainda precisam se distanciar do fato os tribunais precisam operar em diversos novos casos para verificarmos se a conclusão chegada neste trabalho estará acertada, bem como a atuação “diferente” da Inglaterra pode ser utilizada como fundamento para uma atuação também “diferente” no Brasil.

## Referências

- ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. Judges as Rule Makers. In: EDLIN, Douglas E. (ed). **Common Law Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007
- ALEXY, Robert. **Ponderação, jurisdição constitucional e representação**. In: ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. cap. 09. p. 155-166
- ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Rev. Da Fac. de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 295-316, jul/dez, 2015
- BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Tradução e nota prévia de José Manual M. Cardoso da Costa. Coimbra: Atlântida Editora, 1977.
- BAGEHOT, Walter. **The english constitution**. 2ª ed. 1873
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2171-2228.
- BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set-dez., 2019

BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.1652-1685.

BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Poro Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

BRITO, Edvaldo. **Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal**. In. Democracia e poderes em crise. Organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho e Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora IASP, 2022.

BROWN, Robert. C. The Law of England During the Period Commonwealth. **Indiana Law Journal**, vol. 06, n. 06, article 01, 1931.

BUSTAMANTE, Thomas. **On the difficulty to ground the authority of constitutional courts: can Strong judicial review be morally justified?** In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (ed). Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism. Berna: Springer, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emílio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Luís Roberto Barroso's theory of constitutional adjudication: a philosophical reply. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 69, n. 4, dez./2021, p. 798-833.

CAMPOS, Gabriel Afonso. Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006.

CYRINO, André Rodrigues. Revolução na Inglaterra? Direitos humanos, corte constitucional e declaração de incompatibilidade das leis. Novel espécie de judicial review? **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, edição nº 62, 2007.

DA CRUZ, Gabriel Dias Marques; DOS SANTOS, Yago da Costa Nunes. Estudo jurídico comparativo do sistema judicial de declaração de constitucionalidade no Brasil e na Áustria: órgãos de jurisdição constitucional, ações constitucionais, tipologia decisória e efeitos da decisão. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 297, 2025.

DELANEY, Erin F. Judiciary rising: constitutional change in the United Kingdom. **Northwestern University Law Review**, vol. 108, n. 02, 2014, pp. 543-605, p. 570.

DEVINS, Neal; KLEIN, David. The vanishing common law judge?. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 165, 2017, p. 595-631.

DICKSON, Brice. **Human Rights and the United Kingdom Supreme Court**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 45-81.

EM EVENTO no STF, Moraes afirma que notícias falsas “são a praga do século 21”. **Tribunal Superior Eleitoral** [online], Brasília. 14 de set. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/em-evento-no-stf-moraes-afirma-que-noticias-falsas-201csao-a-praga-do-seculo-21201d>. Acesso em 01/05/2024

ESQUIROL, Jorge L. **O direito fracassado da América Latina**. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org). Direito e interpretação: racionalidade e instituições. São Paulo: Editora Saraiva, 2011 (coleção direito, desenvolvimento e justiça, série direito em debate). p. 439-503.

GROSS, Clarissa; ROSA, Leonardo Gomes Penteado. O duplo cerco à liberdade de expressão: No inquérito das fake news, o STF não diferencia uso e abuso da liberdade de expressão, mas lhe impõe um segundo cerco. **Quatro cinco um** [online], São Paulo, 19 de ago. 2020. Laut Liberdade e autoritarismo. Disponível em: <https://quatrocinco.um.com.br/artigos/liberdade-e-autoritarismo/o-duplo-cerco-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 01/05/2024.

GOLDSWORTHY, Jeffrey. The myth of the Common Law Constitution. In: EDLIN, Douglas E. (ed). **Common Law Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HALE, Sir Matthew. **The history of the common law of England**. Edited and with introduction by Charles M. Gray. Chicago: The university of Chicago Press, 1971.

HAMEED, Asif. Parliament’s Constitution: Legislative Disruption of Implied Repeal. **Oxford Journal of Legal Studies**, 2023.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O supremo soberano no estado de exceção: (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 173-203, ago. 2020.

LUI, Edward. Piercing the Parliamentary Veil against Judicial Review: The Case against Parliamentary Privilege. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 042, n. 03, 2022, pp. 918-942.

MAYRIQUES, Danilo. **Raciocínio abduutivo na interpretação jurídica**. 2024. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 27.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

MUNIR, Amr Ibn. The development of equity under the common law legal system: an introduction. **Sorbonne Doctoral Law Review**, vol. 07, n. 01, 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 133.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, jan/jun, 2019, p. 317-333

REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. R (on the application of Miller) (Appellant) v The Prime Minister (Respondent). UKSC/2019/0192. Londres, 2019.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. **Responding to human rights judgments**: report to the Joint Committee on Human Rights on the Government's response to human rights judgments 2023–2024. 2024. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding\\_to\\_human\\_rights\\_judgments\\_2023-2024\\_print.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/673dd5db2ff787d4e01b087b/Responding_to_human_rights_judgments_2023-2024_print.pdf). Acesso em 20/06/2025

RENAN resiste a cumprir a liminar. **Valor Econômico**, São Paulo, v. 17, n. 4147, 07 de dez. de 2016, Política. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528771/noticia.html?sequence>. Acesso em 24/06/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHELP, Diego. Conheça os três estágios do enfrentamento do Congresso com o STF. **Estadão**, São Paulo, 21 de abr. de 2024, Política-Colunas, Disponível: <https://www.estadao.com.br/politica/diogo-schelp/conheca-os-tres-estagios-do-enfrentamento-do-congresso-com-o-stf/?srsltid=AfmBOoolQFcf9DstVOklEG6K1EgufFXcBYG9QjDPEjZQwZtcj96A-K>. Acesso em 24/06/2025.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de direito comparado**: ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRANCE, David. **The United Kingdom constitution** – a mapping exercise. London: House of Commons Library, 2025.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal**, n. 115, vol. 6, abr./2006, p. 1346-2006.

WOODHOUSE, Diana. The constitutional reform act 2005 – defending judicial Independence the english way. **Oxford Journal**, vol. 05, n. 01, 2007, pp. 153-165.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

OCKE, Caio Pryn. Existe uma jurisdição constitucional na Inglaterra? Uma análise mesocomparativo entre o sistema inglês e o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026006. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: <https://doi.org/10.62530/e026005>.

Recebido em 09/03/2026

Aprovado em 30/04/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

#### **Créditos de autoria**

O autor é o único responsável pelo artigo e desempenhou todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

#### **Declaração sobre conflito de interesses**

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

#### **Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa foi realizada com apoio da Universidade Federal da Bahia.

#### **Declaração de disponibilidade de dados**

Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

#### **Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial**

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

#### **Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração**

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.